



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

NÚMERO: 068/2020

OBJETO: MARCIO DE LACERDA CAVALHEIRO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS.

ORIGEM: GEAUT/SUFIS.

PROCESSO (S): 50500.025383/2020-18.

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DWE: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de parcelamento de débitos oriundos de infrações à legislação de multas de Pagamento Eletrônico de Frete - PEF, protocolado nesta Agência aos 20 de março de 2020, pelo interessado MARCIO DE LACERDA CAVALHEIRO, inscrito no CNPJ sob o nº 27.425.391/0001-42, nos termos da Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2018.

2. DOS FATOS

Em 20 de março de 2020, o interessado protocolou requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT (3091807).

Inicialmente, a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT/SUFIS, por intermédio do documento SEI 3264020, analisou o pedido de parcelamento em tela.

Ato contínuo, a GEAUT, por meio da Nota Técnica nº 000352/2020/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 22 de abril de 2020 (3264864), informa que o débito total passível de parcelamento, até aquela data, teve como escopo 67 (sessenta e sete) auto(s) de infração, que totalizam R\$ 80.158,10 (oitenta mil e cento e cinquenta e oito reais e dez centavos), acrescidos os juros de mora, a multa de mora, e a atualização monetária, quando for o caso.

Dessa maneira, ainda por meio dessa Nota Técnica, pronunciou-se favoravelmente à concessão do parcelamento requerido e sugeriu que a Diretoria Colegiada conhecesse o pedido e, no mérito, concedesse a divisão dos débitos parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta) parcelas, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto nos art. 1º e art. 12, da Resolução ANTT nº 5.830, de 2018.

Assim, aquela GEAUT/SUFIS juntou aos autos o Relatório à Diretoria (3268290), bem como a minuta de Deliberação (3268305), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 22 de abril de 2020, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do Despacho SEGER 3269524, oriundo da Secretaria-Geral.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, registre-se a competência desta Agência Reguladora para a realização de acordos em processos administrativos relativos à quitação de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa, consignada no art. 11, §2º, da Resolução ANTT nº 5.830, de 2018, senão vejamos:

Art. 11. Compete ao Superintendente da área responsável o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja inferior a:

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;

II - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e

III - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias.

§ 1º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo pode ser delegado por ato próprio do Superintendente responsável.

§ 2º É de competência da Diretoria Colegiada o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja superior ao estipulado nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 3º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo pode ser delegado por ato próprio da Diretoria.

§ 4º A decisão que deferir ou indeferir o parcelamento será comunicada ao interessado, por meio do endereço eletrônico por ele indicado no pedido de parcelamento. (grifei)

No que concerne à competência da SUFIS, conforme estabelece o supracitado normativo, serão autorizados pela GEAUT os parcelamentos de débitos até 50.000,00 (cinquenta mil) reais para os referentes à prestação dos Serviços de Transporte de Cargas; e 80.000,00 (oitenta mil) reais para os Serviços de Transporte de Passageiros. Caso o parcelamento ou reparcelamento envolva valores superiores a este, serão autorizados por ato específico da Diretoria, podendo ser delegado à área técnica, conforme disposto no §3º, do art. 11, da referida norma.

Importante ressaltar o disposto nos arts. 2º, *caput*; e art. 13, incisos I e II, ambos da Resolução nº 5.830, de 2018, a saber:

Art. 2º O pedido de parcelamento constitui confissão extrajudicial irrevogável e irrevogável dos débitos em nome do devedor e objeto de parcelamento, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e é instrumento hábil e suficiente para inscrição do crédito no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público - Cadin e na Dívida Ativa, dispensada a notificação ao infrator prevista no art. 2º, §§ 2º e 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

(...)

Art. 13. O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; e

II - A falta de pagamento de até duas parcelas, estando todas as demais quitadas, ou estando vencida a última parcela, sem que tenha ocorrido a quitação integral da dívida.

(...)

Ademais, cumpre destacar que o parcelamento deverá englobar a totalidade dos débitos exigíveis até o deferimento do pedido, portanto, sendo possível a alteração do quantitativo de autos de infração constante do requerimento apresentado, conforme verificado na Memória de Cálculo anexa à Nota Técnica de análise do pleito (3264008), conforme determina o art. 5º, inciso I, alínea "a", da Resolução 5.930, de 2018, *in verbis*:

Art. 5º O parcelamento, na espécie de débito selecionada, engloba:

I - os débitos exigíveis, obedecendo ao que se segue:

a) a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor até a data do deferimento do pedido, obrigatoriamente, para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e de transporte de passageiros;

(...)

Diante da manifestação da área técnica atestando o preenchimento das exigências expressas na Resolução ANTT nº 5.830, de 2018; e do que dispõe o art. 11, §2º, daquela normativo, esta DWE se posiciona favoravelmente ao pedido de Marcio de Lacerda Cavalheiro.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas, VOTO por deferir o pedido de parcelamento apresentado por Marcio de Lacerda Cavalheiro, CNPJ 27.425.391/0001-42.

Brasília, 05 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 05/05/2020, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3271273 e o código CRC 34986054.